



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007241/2005-60
Recurso nº
Acórdão nº 2101-01.561 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marisa Schoenher
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.
DESNECESSIDADE.

Desnecessária a diligência quando seu resultado não se presta para comprovar o que se pretende.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

São isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstia grave prevista em lei, desde que fique comprovado que o beneficiário preenche os requisitos legais exigidos. O contribuinte deve ser reconhecido como portador de moléstia grave por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Não atendidos os requisitos legais é de se indeferir o pedido de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva (suplente), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em desfavor de MARISA SCHOENHER foi emitido o Auto de Infração às fls. 10 (e-processo), no qual apurou-se imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, correspondente ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000), no valor de R\$ 1.176,21 (mil, cento e setenta e seis reais e vinte e um centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados até maio de 2005, perfaz um total exigido de R\$ 3.313,79 (três mil, trezentos e treze reais e setenta e nove centavos).

No Demonstrativo das Infrações (fls. 10), consta que a Fiscalização apurou ter havido omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) no comprovante de rendimentos da fonte pagadora Instituto Nacional de Seguro Social, consta como rendimento tributável o valor de R\$11.234,88, valor esse que informou como rendimento isento e não tributável na sua declaração de ajuste;

b) sofre da “síndrome de Sjörger”, e faz tratamentos contínuos na Alemanha;

c) entendeu que, uma vez acometida de doença grave, os seus rendimentos seriam lançados no grupo pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave e aposentadoria ou reforma por acidente em serviço, ou seja, rendimentos isentos e não tributáveis.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Ao examinar o pleito, a 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 06-18.617, de 11 de julho de 2008, cuja ementa, a seguir, transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

DOENÇAS GRAVES. ISENÇÃO

Para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Lançamento Procedente

Em 12 de setembro de 2008, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 62), no qual informa ser portadora de doença grave que compromete olhos, ouvidos, garganta, músculos, ossos, articulações, que já atingiu o coração, cérebro e está apresentando sinais de estar agredindo o pulmão. Por isso, necessita da ajuda de amigos para prover seu sustento.

Anexa aos autos 3 declarações, dos seguintes médicos:

- 1) Rodrigo Julio Cerpy — Cardiologista
- 2) Brenda Hupe Schwabe — Otorinolaringologista
- 3) Marcos Correa Sandmann - Neurologista

Solicita diligência junto ao Conselho de Medicina a fim de se obter esclarecimentos sobre a sua doença e complicações.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1. Da isenção em virtude de moléstia grave

Cabe, primeiramente, ressaltar, que a isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige o preenchimento de dois requisitos:

1.º) que os rendimentos percebidos sejam decorrentes de reforma, aposentadoria ou pensão, porque somente esses são isentos do imposto sobre a renda, no caso de portador de moléstia grave;

2.º) haver comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de moléstia grave, tal como previsto em lei.

A primeira exigência foi cumprida pela contribuinte, ante os comprovantes anexados às fls. 15 e 16 dos autos. Nesses documentos, correspondentes ao ano-calendário de 1999, emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Fundação Itaipu - BR - de Prev. e Assist. Social, consta que a recorrente já recebia, naquele ano-calendário, rendimentos de aposentadoria por invalidez e complementação de aposentadoria.

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Vejamos.

Primeiramente, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito, além de especificar que os rendimentos isentos em decorrência de moléstia grave devem ter natureza de aposentadoria ou reforma, enumera as moléstias passíveis de conferir o benefício da isenção ao contribuinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

[...]

Além de outros documentos, tais como cartas e declarações de colegas de trabalho, a recorrente anexa aos autos diversas declarações e atestados emitidos por médicos particulares, nos quais fica especificada a moléstia da qual é portadora, identificada como “síndrome de Sjörger” (vide fls. 24). Dentre outras complicações causadas pela doença, foi constatado por um dos médicos que cuidam da recorrente uma “hepatopatia que evoluiu a um quadro de cirrose hepática” (fls. 19). Nesse mesmo documento, a médica declara que a contribuinte apresenta melhora com tratamento contínuo.

Há ainda, às fls. 23, declaração de médico particular na qual observa-se o diagnóstico de lesão por movimentos de repetição, sugerindo que a causa da doença é o trabalho que a recorrente exerce. Tal doença é ou não relacionada com a anteriormente mencionada “síndrome de Sjörger”.

Essas manifestações sugerem que a contribuinte pode ter o direito à isenção pleiteada. No entanto, todas as declarações médicas anexadas foram emitidas por médicos particulares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ocorre que, para o fim de obter a isenção do imposto sobre a renda, a doença grave deve ser comprovada nos moldes exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Esse dispositivo estipula uma formalidade incontornável para a comprovação da moléstia grave: ela deve constar de Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, no qual deve ser especificado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O mencionado dispositivo está, a seguir, transcrito:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...] (g.n.)

Tendo em vista que se trata do reconhecimento de uma isenção, a exigência prevista no dispositivo acima não pode ser flexibilizada. É que não é possível aplicar a interpretação extensiva às leis que outorgam isenções. Pelo contrário, as leis que conferem isenções devem ser interpretadas restritivamente, ou “literalmente”, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (g.n.)

A recorrente não trouxe aos autos Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o documento exigido pela lei para comprovar que ela sofre de uma das moléstias graves que lhe conferem direito à isenção do imposto sobre a renda. O Laudo Médico Pericial é necessário não só para comprovar que a recorrente sofre de uma dessas moléstias, mas também, caso seja passível de controle, comprovar que a doença não está controlada.

Sendo assim, não ficou comprovado nos autos, na forma exigida pelo artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que a contribuinte sofre de uma das moléstias graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

2. Das diligências e perícias

A recorrente solicita que se determine uma diligência junto ao Conselho de Medicina para que se obtenha esclarecimentos sobre a sua doença e complicações dela decorrentes.

Sobre a realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

[...]

As diligências e perícias são determinadas pela autoridade julgadora sempre que necessárias para subsidiar a apreciação da matéria em litígio.

No presente processo, desnecessária a diligência solicitada para o fim de se obter esclarecimentos sobre a doença que acomete a contribuinte e as complicações que podem dela advir.

É que, conforme anteriormente explicitado, a comprovação da ocorrência da moléstia grave não se faz por meio de documento emitido pelos Conselhos de Medicina, mas por meio de laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, documento no qual fique discriminada a doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e conste o prazo de validade do laudo, no caso de moléstias passíveis de controle.

Pelas razões expostas, tendo em vista sua desnecessidade, sou pelo indeferimento do pedido de diligência.

Conclusão

Essas as razões pelas quais voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10980.007241/2005-60
Acórdão n.º **2101-01.561**

S2-C1T1
Fl. 64

CÓPIA